

2. Para compensação dos créditos previstos no número anterior é aumentada a previsão no orçamento das receitas do Estado das seguintes rubricas:

Capítulo 9.º, artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos» . . . . .	264 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» . . . . .	436 000 000\$00
	<u>700 000 000\$00</u>

Art. 3.º — 1. Em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército e da Direcção do Serviço de Administração do mesmo Ministério, será distribuído o subsídio de 700 000 contos nas duas modalidades previstas no n.º 2 do artigo 1.º à Manutenção Militar e às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

2. Da proposta e do despacho serão enviadas cópias às Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e da Fazenda Pública.

3. O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército elaborará, em colaboração com a Sociedade Financeira Portuguesa, estudo e apresentará esquema de amortização, pelo qual se verifiquem as datas em que a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento restituirão a parte que a cada um couber do subsídio reembolsável.

4. O estudo e o esquema referidos no número anterior, depois de obtida a concordância dos Ministros das Finanças e do Exército, serão enviados à Direcção-Geral da Fazenda Pública, para ser elaborado o competente documento de responsabilidade de pagamento.

Deste documento será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

5. À medida das necessidades, os títulos serão processados pela Repartição de Contabilidade e Pagadoria da Direcção do Serviço de Administração do Ministério do Exército e a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública submetê-los-á ao visto do Secretário de Estado do Orçamento, depois de verificar o cumprimento dos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º

Art. 4.º — 1. Enquanto as estruturas administrativas dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército não forem alteradas, estabelecer-se-á entre estes e a Sociedade Financeira Portuguesa um acordo de gestão financeira subordinado ao esquema que for aprovado em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército.

2. Os subsídios concedidos pelo presente diploma poderão ser movimentados pela Sociedade Financeira Portuguesa, de conta e ordem do Estado, ao abrigo do contrato de gestão a que se refere o número anterior.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 209/71

de 17 de Maio

Considerando a conveniência de o pessoal de enfermagem e farmácia dos quadros privativos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique ficar equiparado em categorias e vencimentos, tanto quanto possível, ao pessoal que presta idêntica actividade nos Serviços de Saúde e Assistência das mesmas províncias;

Tornando-se necessário aumentar de uma unidade, em Moçambique, o quadro comum dos engenheiros dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de enfermagem e auxiliar de terapêutica e diagnóstico dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique passa a enquadrar-se nas seguintes letras do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Angola:

Enfermeiros/as-chefes . . . . .	K
Enfermeiras-parteiros puericultoras . . . . .	L
Enfermeiros/as de 1.ª classe . . . . .	M
Enfermeiro/a-visitador/a . . . . .	N
Enfermeiros/as de 2.ª classe . . . . .	O
Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe . . . . .	O
Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe . . . . .	Q
Auxiliares de enfermagem de 3.ª classe . . . . .	S
Enfermeiros/as auxiliares de 1.ª classe . . . . .	S

Moçambique:

Enfermeiro/a-chefe . . . . .	K
Enfermeiros/as de 1.ª classe . . . . .	M
Enfermeiros/as de 2.ª classe . . . . .	O
Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe . . . . .	O
Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe . . . . .	Q
Auxiliares de enfermagem de 3.ª classe . . . . .	S
Preparadores de laboratório de 1.ª classe . . . . .	K
Preparadores de laboratório de 2.ª classe . . . . .	L
Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe . . . . .	K
Ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe . . . . .	L
Ajudante técnico de farmácia de 3.ª classe . . . . .	O

Art. 2.º É aumentado, para a província de Moçambique, ao quadro comum dos engenheiros dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar, considerando-se incluído no mapa anexo ao Decreto n.º 48 768, de 17 de Dezembro de 1968, o engenheiro-chefe (mecânico) (subchefe de divisão de serviços técnicos).

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*